

Projeto de Lei nº 4.250, de 2015

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos, dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho, estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadoria e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, o art. 92, *caput*, Incisos I a III e Parágrafo Único, o art. 94, *caput*, Incisos I a III e Parágrafo Único, e o art. 95, *caput*, Incisos I a III e Parágrafo Único.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Justificação:

As redações dadas ao art. 92, *caput*, Incisos I a III e Parágrafo Único, ao art. 94, *caput*, Incisos I a III e Parágrafo Único, e ao art. 95, *caput*, Incisos I a III e Parágrafo Único, merecem ser suprimidas, na medida em que impõem aos servidores por elas alcançados a exigência de renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado, bem assim ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, excetuando apenas os casos de comprovado erro material, imposições estas que importam no acréscimo de condição que não constou do acordo firmado entre o Poder Executivo e os servidores públicos federais por ocasião da greve realizada no ano de 2015, o que pode ensejar a deflagração de nova paralisação dos serviços, fundada no art. 14, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei nº 7.783, de 1989.

Demais disso, as exigências em questão importam, ainda, em inconstitucional restrição de acesso ao Poder Judiciário, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, base da construção da Carta da República, ofendendo diretamente a garantia esculpida em seu art. 5º, Inciso XXIV, “a”, e XXV.

Em suma, as exigências inseridas nos dispositivos legais em comento não se justificam sequer sob a ótica da possível preocupação governamental em se evitar a sobreposição de diferentes situações funcionais sobre o mesmo direito de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou pensão, advindas de anteriores interpretações administrativas ou judiciais sobre o tema, eis que tais interpretações certamente não suplantarão a proposta de incorporação total das referidas vantagens aos proventos de aposentadoria, a ser realizada em parcelas anuais, até o ano de 2019, sendo perfeitamente possível aos órgãos administrativos e judiciais da administração pública a comunicação da nova situação aos órgãos responsáveis, de modo a evitar esta sobreposição.

Por fim, no tocante à proposta inserida no Parágrafo Único do art. 92, temos que tal iniciativa é absolutamente desnecessária, haja vista o que já dispõem os artigos 45 a 47, da Lei nº 8.112, de 1990, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 24.544.

As supressões ora propostas, desta forma, buscam assegurar o fiel cumprimento daquilo que foi acordado entre o Poder Executivo e as representações sindicais dos servidores públicos federais, contribuindo para o estabelecimento de um diálogo franco e sobretudo confiável entre as partes, capaz de reduzir os conflitos de interesses entre elas, possibilitando assim a redução do número de greves e sua extensão no tempo.

Deputado